

Deferido o pedido de JABOATÃO DOS GUARARAPES (PRAZERES / MORENO) - 13ª DEPOL DE HOMICÍDIOS - 13ª DPH (REQUERENTE)

[\(Clique para resumir\)](#) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO NPU: 0001247-11.2025.8.17.2970

Representante: 13ª DELEGACIA DE POLICIA DE HOMICIDIOS Representado(a)(s): WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA e CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO DECISÃO I – Do relatório Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver que vitimaram JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "ESPIRRO" ou "BAIXINHO". Segundo os elementos colhidos na investigação, no dia 04/08/2025, a vítima, que exercia a função de caseiro em um sítio localizado na zona rural de Moreno/PE, teria saído para beber com o investigado WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS em seu sítio, situado do outro lado da Barragem Duas Unas. Este foi o último dia em que a vítima foi vista viva. Em 07/08/2025, o corpo da vítima foi encontrado submerso no açude, apresentando as seguintes características: mãos e pés amarrados, uma pedra de grande peso presa ao pescoço por meio de corda e lesão perfurocortante na região da nuca. As investigações apontam que as últimas pessoas a estarem com a vítima foram WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, a esposa deste, CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO, e BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA, amigo do casal. Concluídas as diligências preliminares, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária dos investigados WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS e BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA, qualificados nos autos, bem como pela busca e apreensão de aparelhos celulares pertencentes aos dois representados e também de CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO (igualmente qualificada nos autos), com extração de dados (Id 217025653). O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados pela autoridade policial, destacando a gravidade concreta dos fatos, as contradições insanáveis entre os depoimentos dos investigados, a periculosidade dos agentes e o risco à ordem pública (Id 217612850). Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos cautelares. É o relatório do necessário. Decido. II – Da análise sobre o pedido de prisão temporária A prisão temporária está disciplinada na Lei nº 7.960/89 e constitui medida cautelar de natureza excepcional, aplicável durante a fase de investigação criminal, quando presentes os requisitos legais. Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, caberá prisão temporária quando: "I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º)". No caso em análise, estão presentes os requisitos legais para a decretação da medida extrema. a) Da prova da materialidade delitiva A materialidade dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver está amplamente demonstrada nos autos por meio de robusto conjunto probatório: Boletim de Ocorrência nº 25E2104000558 (Homicídio Consumado), que descreve o encontro do cadáver amarrado e com lesão perfurocortante na nuca (Id 217024114 - Págs. 3-4); Boletim de Ocorrência nº 25E0111001379 (Pessoa Desaparecida), registrado pela empregadora da vítima em 06/08/2025 (Id 217024114 - Págs. 5-6); Fotografias do local do crime e do cadáver, que evidenciam o estado em que a vítima foi encontrada: com amarras nos membros superiores e inferiores, corda no pescoço amarrada a uma pedra de grande peso e lesões aparentes (Id 217024114 - Págs. 10-14; Id 217024116 - Págs. 1-3; Id 217024117 - Págs. 4-6); Laudo Pericial de Local de Homicídio Consumado (REP nº 39.057/2025), que descreve minuciosamente a cena do crime e atesta a existência de "PELO MENOS UMA (01) lesão semelhante às produzidas por instrumentos perfurocortantes (...) localizada na (...) vertebral, próxima à posterior do pescoço", concluindo tratar-se de AÇÃO HOMICIDA (Id 217024116 - Pág. 12 - a Id 217024118 - Pág. 1); Certidão de Óbito, que atesta o falecimento de José Rodrigues de Souza em 06/08/2025, tendo como causa da morte "constricção externa do pescoço" (Id 217024116 - Pág. 11). O conjunto probatório evidencia a ocorrência dos crimes investigados. A vítima foi brutalmente assassinada e seu corpo foi ocultado mediante submersão forçada em açude, com emprego de amarras e peso, em evidente tentativa de dificultar sua

localização e a elucidação do crime. b) Dos indícios de autoria delitiva Os indícios de autoria em desfavor dos representados WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS e BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA emergem de forma satisfatória do conjunto probatório colhido durante a investigação policial, notadamente quando se confrontam os depoimentos prestados pelos investigados com as declarações das demais testemunhas ouvidas. É imperioso destacar que os depoimentos dos representados apresentam evidentes contradições, o que sugere a tentativa de criação de versão não correspondente aos fatos, conforme passo a destacar: 1) CONTRADIÇÃO SOBRE A DATA DOS FATOS O investigado WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS afirmou em seu depoimento que a vítima esteve em seu sítio no domingo, dia 03/08/2025, e que naquela noite teria acordado "Baixinho" e pedido para que fosse embora, vendo-o sair sozinho de barco (Id 217024118 - Págs. 5-7). Da mesma forma, o investigado BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA confirmou que esteve no sítio de WILLIAN com a vítima no domingo, dia 03/08/2025, relatando que a vítima bebia e apresentava sinais de embriaguez, e que viu WILLIAN pedir para a vítima ir embora por volta das 19h (Id 217024118 - Págs. 8-10). Já a informante CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO, esposa de WILLIAN e presente no local dos fatos, apresenta versão diferente quanto às datas dos eventos, quando comparada com as versões apresentadas por ambos os investigados. Em seu depoimento, CAMILA esclareceu de forma categórica que os fatos ocorreram na segunda-feira, dia 04/08/2025, e NÃO no domingo (Id 217024118 - Págs. 14-16). A versão da referida informante corrobora a versão apresentada pelas testemunhas CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Id 217024118 - Págs. 2-4) e ANA CAROLINA SILVA DE LIMA (Id 217024118 - Págs. 11-12), segundo as quais os fatos teriam ocorrido no dia 04/08/2025. Esta contradição sobre elemento tão basilar quanto a data dos fatos não pode ser atribuída a mero lapso de memória, sobretudo considerando que os depoimentos foram prestados menos de um mês após os fatos, sugerindo possível combinação prévia de versões entre os investigados, posteriormente desfeitas pela declaração da informante CAMILA, que presenciou os acontecimentos. 2) DAS DEMAIS CONTRADIÇÕES EXTRAÍDAS DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS Segundo consta do depoimento da testemunha CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Id 217024118 - Págs. 2-4), o investigado WILLIAN declarou que, no dia 04/08/2025, pagou à vítima o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo serviço realizado em uma cacimba na propriedade do referido investigado, tendo, na ocasião, consumido maconha com a vítima. Já por ocasião do seu depoimento em sede de delegacia (Id 217024118 - Pág. 5), WILLIAN disse que não foram usados entorpecentes pelas pessoas que se encontravam na propriedade. Verifica-se que, perante a autoridade policial, o investigado tentou demonstrar que não havia relação de proximidade com a vítima, chegando a afirmar que apenas disponibilizava bebidas na propriedade. Por outro lado, consta do depoimento da testemunha ANA CAROLINA SILVA DE LIMA (Id 217024118 - Págs. 11 e 12) que, em contato com a vítima na manhã do dia 04/08/2025, esta lhe teria dito que havia bebido com o vizinho WILLIAN no sábado e no domingo anteriores à data dos fatos. Também consta do depoimento da testemunha CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Id 217024118 - Pág. 3) a informação de que WILLIAN teria dito ao depoente que, após chegarem de Recife no dia dos fatos, WILLIAN e a vítima teriam ido beber. O investigado WILLIAN também teria declarado à testemunha CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Id 217024118 - Pág. 3) que a vítima havia consumido, sozinha, um litro de alcatrão e 700mls de água ardente, saindo de sua propriedade cambaleando e utilizando-se do barco. O investigado BRUNO, por ocasião de seu depoimento perante a autoridade policial (Id 217024118 - Pág. 8), também informou que a vítima já apresentava sinais de embriaguez, encontrando-se cambaleando. Já em seu depoimento em sede de delegacia (Id 217024118 - Pág. 5), o investigado WILLIAN informou que a vítima não apresentava qualquer sinal de limitação para a condução do barco. 3) COMPORTAMENTO SUSPEITO APÓS O DESAPARECIMENTO DA VÍTIMA Os elementos de prova revelam padrão de conduta incompatível com a inocência por parte do representado WILLIAN: Conforme declarações da testemunha ANA CAROLINA SILVA DE LIMA (empregadora da vítima), WILLIAN não demonstrou qualquer preocupação com o sumiço da vítima, pessoa que lhe prestava serviços por cerca de 02 (dois) anos e que havia estado em sua propriedade no dia do desaparecimento (Id 217024118 - Págs. 11-13); Conforme informação prestada pela testemunha ANA CAROLINA

SILVA DE LIMA (Id 217024118 - Págs. 11-13), após o desaparecimento da vítima, WILLIAN retirou a placa de venda de seu imóvel, conduta que, conjugada ao contexto dos autos, sugere tentativa de evitar suspeitas; Segundo depoimento da testemunha JOSE AQUINO DE MELO ("Marreco"), tratador de cavalos de propriedade de WILLIAN, este não comparece ao haras onde os animais estão desde o dia 06/08/2025 (um dia antes da descoberta do corpo), o que é absolutamente estranho e incomum, estando inclusive inadimplente, sugerindo fuga e afastamento deliberado da região após a prática do crime (Id 217024118 - Págs. 17-18); A testemunha ANA CAROLINA relatou ainda que moradores locais têm medo de WILLIAN, que possui reputação de pessoa "braba" e de envolver-se em confusão na região (Id 217024118 - Pág. 12), inclusive com histórico de agressão a funcionários no rosto. A testemunha CÍCERO também relatou a fama de violento do representado WILLIAN (Id 217024118 - Pág. 4).

4) DA CONDIÇÃO DE ÚLTIMAS PESSOAS A TEREM CONTATO COM A VÍTIMA Múltiplas testemunhas confirmaram que WILLIAN foi a última pessoa a ter contato com a vítima antes de seu desaparecimento. O irmão da vítima, CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, afirmou categoricamente que WILLIAN foi a última pessoa a estar com José Rodrigues de Souza (Id 217024118 - Págs. 2-4). A empregadora da vítima, ANA CAROLINA, confirmou que a vítima informou que iria à propriedade de WILLIAN em 04/08/2025, tendo este sido o último destino conhecido da vítima antes de seu desaparecimento (Id 217024118 - Págs. 11-13). A informante CAMILA disse acreditar que WILLIAN e BRUNO teriam mandado a vítima ir embora da propriedade, pois estavam juntos quando ela fez tal pedido ao marido.

5) DOS DEMAIS FATOS RELEVANTES WILLIAN, por ocasião de seu depoimento (Id 217024118 - Pág. 5), afirmou ter visto a vítima sair sozinha de barco, pela barragem do Una. BRUNO, perante a autoridade policial (Id 217024118 - Pág. 8), afirmou que apenas viu o investigado WILLIAN pedindo para a vítima ir embora, não tendo presenciado a saída desta da propriedade, pois teria entrado na casa para tomar banho e dormir. A informante CAMILA declarou que NÃO viu a vítima sair da propriedade, mas que na manhã seguinte (05/08/2025) visualizou o barco virado no açude a cerca de 200 metros de sua propriedade (Id 217024118 - Págs. 14-16). A fragilidade da narrativa apresentada ganha contornos ainda mais relevantes quando se considera que o corpo da vítima foi encontrado submerso justamente na barragem, amarrado e com peso atado ao pescoço, evidenciando que a vítima não saiu da propriedade com vida, ao contrário do alegado por WILLIAN. Merece destaque, ainda, o fato de que a versão apresentada por WILLIAN e por BRUNO não foi confirmada nem mesmo pelo depoimento da testemunha CAMILA (Id 217024118 - Pág. 14), que, indagada pela autoridade policial, afirmou não ter visto WILLIAN mandar a vítima ir embora, mas, na ocasião, BRUNO estava com WILLIAN e acredita que os dois teriam mandado "BAIXINHO" ir embora. CAMILA ainda declarou que, já na manhã do dia 05/08/2025, o barco da vítima estava no lago, virado, podendo facilmente ser visto por quem estivesse em sua propriedade, mas WILLIAN, embora tenha acordado mais cedo, não comentou tal fato com a depoente. Por fim, questionada se WILLIAN teria permanecido deitado a noite inteira com a depoente, CAMILA declarou que não era capaz de asseverar tal fato, por tomar diariamente remédio indutor de sono, acrescentando que, ao levantar na manhã do dia 05/08/2025, por volta das 9h, WILLIAN, que levantou por volta das 6h30, já se encontrava na companhia de BRUNO. Registre-se que não fora aventada qualquer outra situação da qual possa ter derivado a morte da vítima que não do contato com as pessoas dos investigados, últimas pessoas que teriam estado com a vítima no fatídico dia. O nome da vítima também não foi relacionado por qualquer dos depoentes como possível suspeito dos furtos ocorridos na localidade, não havendo elementos capazes de justificar outra linha investigativa.

c) Da necessidade e imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações A prisão temporária dos representados se mostra IMPRESCINDÍVEL para as investigações, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei 7.960/89. As contradições entre os depoimentos dos representados e das testemunhas sugerem que houve combinação prévia de versões e tentativa de ocultação da verdade dos fatos. A manutenção da liberdade dos representados neste momento processual representa risco concreto de continuidade na obstrução das investigações, seja mediante: Intimidação de testemunhas, considerando a reputação de violência atribuída a WILLIAN na localidade; Destruição de provas materiais, notadamente os aparelhos celulares que podem

conter registros essenciais (conversas, localização, contatos); Alinhamento de novas versões entre os investigados e eventual terceira envolvida (CAMILA); Ocultação de instrumentos do crime (arma branca utilizada na lesão perfurocortante, cordas, vestígios). O crime investigado foi praticado com requintes de crueldade - a vítima foi golpeada na nuca, teve mãos e pés amarrados e foi lançada em açude com peso atado ao pescoço para dificultar a localização do corpo. Tais circunstâncias revelam extrema periculosidade dos agentes e elevado grau de planejamento, o que torna ainda mais relevante a segregação cautelar para o pleno esclarecimento dos fatos. d) Das fundadas razões de autoria (art. 1º, inc. III, "a", da Lei 7.960/89) O crime investigado se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 1º, inc. III, alínea "a", da Lei 7.960/89 (homicídio doloso qualificado), e há fundadas razões de autoria em desfavor dos representados, consubstanciadas em: Contradições evidentes entre os depoimentos dos representados e das testemunhas; Condição de última pessoa a ter contato com a vítima; Ausência de preocupação com o desaparecimento; Afastamento deliberado da região após o crime; Retirada de placa de venda do imóvel; Reputação de violência na localidade, com relato de agressão física a funcionário; Barco encontrado virado próximo à propriedade de WILLIAN; Corpo encontrado no açude próximo ao local onde a vítima foi vista pela última vez. O conjunto probatório forma um robusto quadro indiciário de autoria, suficiente para justificar a medida extrema. e) Conclusão Presentes, portanto, todos os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei 7.960/89: Materialidade dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver está sobejamente comprovada; Há fundadas razões de autoria em desfavor dos representados; A prisão temporária é imprescindível para as investigações; O crime investigado está previsto no rol do art. 1º, III, "a" (homicídio doloso). Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, DECRETANDO a PRISÃO TEMPORÁRIA de WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS e BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA, qualificados nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com estribo no art. 1º, incs. I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89 c/c o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90. III – Da busca e apreensão A autoridade policial representou pela medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e pessoal destinada à apreensão de aparelhos celulares de propriedade de WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA e CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO, com extração de dados, além de outros elementos relacionados às infrações penais que possam ser encontrados nos locais das buscas (Id 217025653). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (Id 217612850). É o relatório. Decido. A expedição de mandado de busca e apreensão é medida essencial para a obtenção de provas materiais que possam corroborar a autoria do crime, além de possibilitar a localização de instrumentos utilizados na prática delituosa e outros objetos relacionados. O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 240, que a busca e apreensão poderá ser realizada quando houver fundados indícios de que a medida é necessária para a obtenção de prova de materialidade de infração penal. No caso concreto, a medida revela-se adequada, necessária e proporcional aos fins almejados, pelos seguintes fundamentos: a) Os aparelhos celulares dos investigados podem conter elementos probatórios cruciais, tais como: registros de conversas entre os envolvidos (especialmente considerando as contradições detectadas), dados de geolocalização que permitam confirmar ou refutar as versões apresentadas, registros de ligações e mensagens no período dos fatos, fotografias, vídeos e outros arquivos relevantes; b) As contradições entre os depoimentos de WILLIAN, BRUNO e CAMILA sugerem que houve comunicação prévia entre os investigados para alinhamento de versões. A análise dos aparelhos celulares poderá confirmar ou infirmar esta hipótese; c) A inclusão de CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO no rol de pessoas cujos celulares devem ser apreendidos justifica-se porque: (i) ela estava presente no local dos fatos; (ii) seu depoimento não se coaduna totalmente com as versões de WILLIAN e BRUNO; (iii) pode ter sido testemunha ocular de etapas do crime; (iv) pode ter participado de eventual combinação prévia ou posterior aos fatos; (v) seu aparelho pode conter conversas relevantes com os demais investigados; d) A gravidade concreta do crime investigado (homicídio qualificado com ocultação de cadáver) e a necessidade de completo esclarecimento dos fatos justificam a amplitude da medida; e) A medida também será útil ao cumprimento dos mandados

de prisão temporária ora expedidos em face de WILLIAN e BRUNO. A busca e apreensão deverá ser realizada nos endereços indicados pela autoridade policial na representação, com a devida observância dos direitos fundamentais dos investigados e do devido processo legal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial, autorizando a realização das diligências nos endereços indicados no relatório policial, utilizando os meios necessários para o cumprimento da medida, por meio de busca domiciliar e pessoal, para apreensão dos aparelhos celulares de WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA e CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO, com posterior extração de dados, além de quaisquer outros elementos relacionados às infrações penais que possam ser encontrados nos locais e que sejam de propriedade dos investigados. IV – Das disposições ordinatórias Ante o exposto: a) Expeçam-se mandados de prisão temporária em face dos investigados WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS e BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0 (Resolução CNJ nº 417/2021), os quais deverão ser cadastrados em caráter "Restrito", salientando-se que, após 10 (dez) dias contados da expedição, serão tornados públicos; b) Expeçam-se os competentes mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos conforme o previsto no Código de Processo Penal, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais dos investigados e a observância da legalidade na execução das medidas; c) Intime-se a autoridade policial para o cumprimento da presente decisão, com as devidas cautelas, devendo dar imediato cumprimento às medidas deferidas, bem como para apresentar relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo cumprimento dos mandados de prisão; d) Após o cumprimento das medidas cautelares e conclusão das diligências policiais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise e eventual oferecimento de denúncia; e) Determino que a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos seja realizada por perito oficial, com observância da cadeia de custódia e das disposições da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), garantindo-se a integridade das provas digitais; g) Cientifique-se o Ministério Público acerca da presente decisão. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Moreno/PE, na data da assinatura eletrônica. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

06/10/2025 18:28

Alterada a parte

30/09/2025 17:35

Conclusos para decisão

30/09/2025 16:47

Juntada de Petição de parecer (outros)

24/09/2025 15:13

Expedição de despacho\intimação\intimação (outros).

24/09/2025 14:58

Alterada a parte

23/09/2025 22:04

Recebidos os autos

23/09/2025 22:04

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Criminal da Comarca de Moreno Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:() Processo nº 0001247-

11.2025.8.17.2970 REQUERENTE: DHMS - 13ª DELEGACIA DE POLICIA DE HOMICIDIOS

INVESTIGADO(A): WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA, CAMILA PRIMAVERA DE BRITO OLIVEIRA GENEROSO DESPACHO Determino a remessa dos autos ao

Revisor de Autuação e Certificador para que retifique a autuação e forneça as certidões de antecedentes criminais e infracionais atendendo aos requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020, em especial o disposto no art. 36, §2º. Após, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) formulado(s) pela autoridade

policial. Moreno/PE, na data da assinatura eletrônica. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

